

DIFICULDADES E DESAFIOS DOS MANDATOS ELEITORAIS COLETIVOS NO BRASIL: A INCLUSÃO EXCLUDENTE PROPOSTA PELO PROJETO DO NOVO CÓDIGO ELEITORAL BRASILEIRO

DIFFICULTIES AND CHALLENGES OF COLLECTIVE ELECTORAL MANDATES IN BRAZIL: THE EXCLUDENT INCLUSION PROPOSED BY THE NEW BRAZILIAN ELECTORAL CODE PROJECT

DIFICULTADES Y DESAFÍOS DE LOS MANDATOS ELECTORALES COLECTIVOS EN BRASIL: LA INCLUSIÓN EXCLUDENTE PROPUESTA POR EL PROYECTO DEL NUEVO CÓDIGO ELECTORAL BRASILEÑO

Natal dos Reis Carvalho Junior*
Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini**

* Pós-doutorando em Direito na Universidade de Ribeirão Preto com bolsa CAPES. Mestre e doutor em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto. Advogado e Professor do Curso de Direito do Centro Universitário da Fundação Educacional Guaxupé.

** Mestra e doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora do Programa de pós-graduação em Direito da Universidade de Ribeirão Preto. Juíza de Direito.

SUMÁRIO: *Introdução; 2 Mandatos coletivos e compartilhados: existência e características; 3 Dificuldades e desafios dos mandatos coletivos; 4 A regulação proposta pelo projeto do Novo Código Eleitoral: uma inclusão excludente das candidaturas coletivas; 5 Considerações finais; Referências.*

RESUMO: Os mandatos eleitorais coletivos são um instituto que, sem previsão legal, surgem na prática da política brasileira. Quando bem implementados, os mandatos coletivos podem se tornar um importante instrumento para a ampliação da representatividade política. Na proposta em tramitação no Congresso Nacional brasileiro de um novo Código Eleitoral existe a previsão de regulamentar esse instituto. Este artigo conceitua e busca compreender o mandato coletivo e, por fim, analisará o projeto de lei complementar – PLP 112/2021 – que visa instituir o novo Código Eleitoral no que tange as regulamentações de candidaturas coletivas e debaterá os problemas da proposta que parece não valorizar os aspectos fundamentais do instituto. Este artigo é desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e confronto com as balizas de democracia da Constituição Federal e o instituto informal dos mandatos coletivos.

PALAVRAS-CHAVE: mandatos eleitorais coletivos; democracia e participação popular; projeto do novo Código Eleitoral brasileiro; dificuldades dos mandatos eleitorais coletivos.

ABSTRACT: Collective electoral mandates are an institute that, without legal provision, arise in the practice of Brazilian politics. When well implemented, collective mandates can become an important instrument for expanding political representation. In the proposal being processed in the Brazilian National Congress for a new Electoral Code, there is a provision to regulate this institute. This article conceptualizes and seeks to understand the collective mandate and, finally, will analyze the complementary bill – PLP 112/2021 – which aims to establish the new Electoral Code with regard to the regulations of collective candidacies

and will debate the problems of the proposal that does not seem to value the fundamental aspects of the institute. This article is developed through bibliographical research and comparison with the democratic guidelines of the Federal Constitution and the informal institute of collective mandates.

KEY WORDS: collective electoral mandates; democracy and popular participation; project of the new Brazilian Electoral Code; difficulties of collective electoral mandates.

RESUMEN: Los mandatos electorales colectivos son un instituto que, sin previsión legal, surge en la práctica de la política brasileña. Cuando se implementan bien, los mandatos colectivos pueden convertirse en un instrumento importante para ampliar la representación política. En la propuesta que se tramita en el Congreso Nacional de Brasil para un nuevo Código Electoral, hay una disposición para regular este instituto. Este artículo conceptualiza y busca comprender el mandato colectivo y, finalmente, analizará el proyecto de ley complementario –PLP 112/2021– que tiene como objetivo establecer el nuevo Código Electoral en lo que respecta a la regulación de las candidaturas colectivas y debatirá los problemas de la propuesta que No parece valorar los aspectos fundamentales del instituto. Este artículo se desarrolla a través de una investigación bibliográfica y una comparación con los lineamientos democráticos de la Constitución Federal y el instituto informal de mandatos colectivos.

PALABRAS CLAVE: mandatos electorales colectivos; democracia y participación popular; proyecto de nuevo Código Electoral Brasileño; dificultades de los mandatos electorales colectivos.

INTRODUÇÃO

A democracia brasileira precisa se reinventar para fazer frente às determinações da Constituição de 1988 e aos desafios contemporâneos. Os mandatos eleitorais coletivos se constituem em um instituto que surge na prática da política brasileira a partir da experiência de grupos organizados em torno de determinados interesses, e que já vem sendo utilizado nas eleições através de algumas candidaturas, e no exercício de alguns mandatos pelo país.

Trata-se de um instrumento que quando exitoso transforma o mandato eletivo em um verdadeiro mecanismo de ação coletiva, sendo capaz de ampliar a representatividade do mandato, garantir maior fiscalização da atuação parlamentar e promover maior vinculação do mandato aos objetivos e pautas apresentados durante a eleição. Essa modalidade de exercício do mandato eletivo, entretanto, não está livre de problemas e o maior deles é a ausência de regulamentação do exercício destes mandatos coletivos o que faz com que não existam soluções adequadas para os conflitos que podem surgir dessa prática.

Em 2021, o projeto de um Novo Código Eleitoral brasileiro, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, mas a tramitação não avançou no Senado. Esse projeto passou a regulamentar as candidaturas coletivas, todavia nada tratou sobre o exercício dos mandatos, até mesmo pela natureza da matéria que é diversa da eleitoral. E mesmo a matéria eleitoral não trouxe as soluções mais adequadas, delegando toda a responsabilidade da condução de candidaturas coletivas aos partidos políticos, ignorando as manifestações de vontade dos grupos reunidos nestas candidaturas.

Assim, neste artigo se conceituará o mandato coletivo compreendendo o seu funcionamento. Serão abordadas as razões que tem causado e que podem causar dificuldades à prática dos mandatos coletivos. Por fim, analisar-se-á o projeto de lei complementar – PLP 112/2021 – que visa instituir o novo Código Eleitoral no que tange as regulamentações de candidaturas coletivas e debatidos os problemas da proposta. Este artigo é desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e confronto com as balizas de democracia da Constituição Federal e o instituto informal dos mandatos coletivos.

2 MANDATOS COLETIVOS E COMPARTILHADOS: EXISTÊNCIA E CARACTERÍSTICAS

Nos últimos processos eleitorais brasileiros um fenômeno surgiu, ainda que sem qualquer regulamentação na legislação eleitoral: os mandatos coletivos. O amplo espaço de liberdade que ganha este instrumento informal, pela ausência de previsão legislativa, acabava deixando margem à confusão sempre que algum conflito precisava ser arbitrado. Na realidade, as divergências acabam sendo solucionadas a partir das experiências próprias de cada mandato. A judicialização de conflitos havidos entre os participantes do mandato leva a uma consequência inevitável, a do reconhecimento da autoridade do titular. Afinal, ainda que os mandatos tenham sido constituídos pelos eleitores a partir da perspectiva de serem exercidos coletivamente, formalmente um único titular é reconhecido pela Justiça Eleitoral.

Os mandatos coletivos ou compartilhados¹ são uma evolução do conceito de mandato participativo, pois além das características da participação e transparência, abrangem um novo elemento importante que é a divisão do poder do parlamentar com um grupo de cidadãos delimitados por um acordo ao qual denominaremos coparlamentares. Logo, em um mandato coletivo o titular tem um compromisso com um grupo determinado de compartilhar o seu poder decisório nos limites estabelecidos pelo pacto do mandato.

Na ausência de uma regulamentação legislativa, o comprometimento das partes com os objetivos acaba tendo maior importância. Será o acordo feito entre os participantes, às regras regulamentares do partido político, e o

¹ Alguns estudos, como o da Rede de Ação Política pela Sustentabilidade – RAPS (2019) diferenciam os conceitos de mandatos coletivos e compartilhados. Enquanto mandatos coletivos seriam experiências com menor número de participantes, clareza de objetivos e busca de consenso nas decisões; os mandatos compartilhados seriam experiências com grande número de pessoas (normalmente acima de 100) e sem compromisso de consenso, apenas pautando-se na participação direta. Neste estudo, contudo, esses termos serão tratados como sinônimos e sempre se referindo a grupos determinados com pequeno número de participantes, com identidade ideológica e clareza de pautas de atuação. Isso, contudo, não exclui a necessidade de que os mandatos coletivos ou compartilhados se abram a participação popular e interação com grupos maiores.

respeito do parlamentar titular perante a Justiça Eleitoral (aqui tratado como representante parlamentar) a esse pacto com os envolvidos que ditarão o funcionamento e as regras do exercício do mandato.

Da maneira informal como até hoje existe, podemos definir um mandato coletivo ou compartilhado como o mandato eletivo conferido a um titular pela Justiça Eleitoral, mas sustentado, desde o pleito eleitoral ou em momento posterior², no compromisso de compartilhamento de decisões estratégicas com um grupo de coparlamentares determinados, unidos por um pacto, e inspirados por valores democráticos e de participação popular.

São objetivos dos mandatos coletivos ou compartilhados ampliarem a participação no mandato legislativo tornando-o mais democrático e eficiente por meio do debate, do diálogo, da inclusão e da clareza de objetivos. A maior participação reforça a fiscalização dos atos do mandato e a responsabilidade do legislador, produzindo atos legislativos de maior qualidade e necessidade, e permitindo um acompanhamento mais efetivo das políticas públicas tornando-as mais eficazes e compatíveis com as necessidades da comunidade.

3 DIFICULDADES E DESAFIOS DOS MANDATOS COLETIVOS

Os mandatos coletivos, podem possuir significativos pontos positivos: ampliação da representatividade, clareza de pautas, maior capacidade de diálogo com a sociedade e a comunidade política, maior abertura para encontrar soluções pacíficas para os problemas, maior transparência e possibilidade de fiscalização, mais compromisso com políticas públicas, diminuição do personalismo político. Contudo, até mesmo para que esse instrumento possa ser pensado para seu bom funcionamento, é necessário também considerar possíveis dificuldades e desafios que se coloquem no caminho dos mandatos compartilhados. A dinâmica dos mandatos coletivos existentes pelo país e algumas crises tornadas públicas já nos dão a dimensão das situações que estão demandando soluções, destacando-se que muitas delas facilmente poderiam ser resolvidas com uma regulamentação adequada. Assim passa-se a considerar os seguintes pontos.

a) Desconhecimento pelo eleitor do modelo de mandatos compartilhados – A sociedade ainda hoje sente dificuldades de compreender o próprio modelo proporcional como sistema eleitoral para as casas parlamentares (com exceção do Senado da República). O eleitor se perde nas peculiaridades de um sistema que não é majoritário. Também a adoção de mandatos compartilhados pode gerar estranheza, ao menos em um primeiro momento. É natural que propaganda eleitoral e mesmo o modelo de atuação do mandato gere uma confusão que precisa ser compreendida e trabalhada. A própria comunidade política, Justiça Eleitoral, Ministério Público Eleitoral e casas parlamentares não estão habituadas com este modelo. E isto, por certo, impõe um aprendizado a todos.

Em 2020, o Ministério Público Eleitoral de Fortaleza impugnou a candidatura coletiva “Nossa Cara” para a Câmara Municipal de Fortaleza sob a alegação de que essa candidatura e sua propaganda eleitoral poderiam gerar confusão aos eleitores induzindo a comunidade em erro:

Ministério Público Estadual (MPE) da 117ª Zona Eleitoral entrou com pedido de impugnação na última quarta-feira, 30, contra a candidatura coletiva do Psol “Nossa Cara”, cuja campanha tenta vaga para cadeira na Câmara Municipal de Fortaleza (CMFor). Dentre as argumentações apresentadas na ação, a promotora Ana Maria Gonçalves Bastos de Alencar aponta não haver respaldo jurídico para uma candidatura no modelo coletivo e que as cocandidatas estariam induzindo o eleitorado ao erro. Segundo o MPE, em ata de convenção do partido, não houve registro dos nomes de Louise e Lila M. “Logo, entende-se que, as três indicadas no grupo NOSSA CARA, caso quisessem concorrer à vaga de VEREADOR, deveriam ser filiadas a um partido político, ser escolhidas em convenção e apresentar, individualmente, seus respectivos Registros de Candidatura”, diz a ação³.

² De acordo com o projeto do novo Código Eleitoral não existe nenhuma vedação a que após o pleito eleitoral novos membros sejam agregados à estrutura ao mandato coletivo na condição de coparlamentares. Contudo, conforme trataremos mais adiante, não parece ser esta a melhor opção.

³ PEREIRA, Filipe. MPE pede impugnação de candidatura coletiva do Psol em Fortaleza e levanta debate sobre modalidade. O Povo, Fortaleza, 1 out. 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/Cliente/Documents/DOCTORADO/TESE/Mat%C3%A9rias%20para%20tese/MPE%20pede%20impugna%C3%A7%C3%A3o%20de%20candidatura%20coletiva%20do%20Psol%20em%20Fortaleza%20e%20levanta%20debate%20sobre%20modalidade.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2024.

Como se depreende da notícia além do MPE indicar que a candidatura coletiva pode gerar confusão no eleitorado, o próprio Ministério Público demonstra não compreender bem a concepção de um mandato coletivo, ao ponto de exigir como condição regras que atualmente não existem na legislação eleitoral.

De fato, a novidade do modelo pode trazer estranheza aos eleitores e mesmo as instituições políticas e jurídicas, contudo, essa dificuldade não é intransponível e demanda educação política. Embora os meandros da legislação eleitoral possam não ser os mais simples, o eleitor acaba se adaptando. O que parece essencial é que não seja uma adaptação simplesmente imposta, mas verdadeiramente trabalhada a partir da educação política e educação para a cidadania. Se o projeto de mandatos coletivos passa por estimular a participação popular e a representatividade, tanto será mais eficiente quanto maior for a capacidade dos envolvidos de explicarem essas alterações a comunidade. Também as casas parlamentares podem adaptar-se a novidade com algumas mudanças administrativas, mas especialmente preparo dos parlamentares tradicionais para assimilar que a comunidade política pode e deve tornar-se mais plural.

b) Divergências entre os coparlamentares – Não existe divergência quando o parlamentar é “único”, e menos ainda se o parlamentar se abre pouco ao diálogo com a comunidade. Administrar as divergências e pensamentos dissonantes é algo que será elementar ao mandato coletivo e a qualquer ambiente que se pretenda democrático. Não faria sentido esperar que entre o grupo de coparlamentares não houvesse discordâncias e choques eventuais. O que se busca é justamente a construção do diálogo na pluralidade e não na homogeneidade. Embora haja identidade de objetivos e pautas entre os participantes do mandato, os caminhos a serem percorridos e a solução adequada para casos específicos não será uma, cada um dos coparlamentares pode ter diferentes ponderações quanto ao melhor método para se atingir as finalidades comuns. Uma das maiores qualidades dos mandatos coletivos será justamente a construção participativa das soluções no debate público.

Contudo, sob pena de inviabilizar os mandatos coletivos como estratégia de avanço democrático, é relevante estar atento a este tema. Não é possível ignorar que uma das características dos mandatos coletivos é a construção de soluções pacíficas e institucionalmente adequadas. Algumas divergências apresentam forte potencial desagregador se não forem tratadas de modo e a tempo adequados.

Na Assembleia Legislativa de São Paulo, o desentendimento entre os integrantes da “Mandata Ativista” gerou a exclusão da codeputada Raquel Marques. A crise teve o potencial de afetar não somente o mandato do qual a titular é Mônica Seixas (Psol), mas também os eleitores do grupo, causando debates sobre o modelo de mandatos coletivos e expondo à sociedade as divergências na Mandata Ativista. Nesse estudo o caso merece ser apresentado para reflexão.

Os Codeputados decidiram excluir Marques do mandato depois da coparlamentar fazer duas publicações em redes sociais durante a pandemia de COVID-19, em 2021, tidas como contrárias ao posicionamento político do mandato. Na primeira, a coparlamentar questionava as escolas manterem-se fechadas com a apresentação de uma figura em que diversos setores econômicos estavam de mãos dadas deixando a educação de fora. Na segunda publicação declarou que gostaria de ver a esquerda se indignar com a violação dos direitos de crianças e adolescentes da mesma maneira que se indigna com os preconceitos contra transexuais. Os integrantes do mandato consideraram a primeira postagem ofensiva aos professores e o segundo transfóbico.

Para a titular do mandato, Mônica Seixas, “Raquel estava antagonizando causas caras à Mandata Ativista: infância, educação e direitos LGBTQIA+”. Acrescenta ainda outro problema, o fato de Raquel Marques ter migrado do Psol para a Rede Sustentabilidade, alterando sua prática política para outra mais a direita da posição da Mandata Ativista. Declara Mônica a reportagem da BBC Brasil:

A Raquel se afastou do mandato no ano passado para se candidatar a vereadora, não se elegeu e voltou com novas posturas que não estavam pactuadas entre nós e que não seriam absorvidas pela Mandata. Hoje, ela está mais à direita que a gente. Estamos enfrentando uma crise programática, que é uma crise que a esquerda enfrenta como um todo⁴.

⁴ BARIFOUSE, Rafael. A crise em SP que escancara os desafios dos ‘mandatos coletivos’. BBC News Brasil, São Paulo, 11 fev. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56020783>. Acesso em: 23 jun. 2024.

De outro lado Raquel Marques alega que Mônica Seixas quer comandar o mandato, traindo a iniciativa e o espírito de um mandato coletivo:

Ficou ruim porque houve uma assimetria de poder. Sempre houve um tensionamento provocado pela Mônica e seu grupo político para ocupar o mandato com suas demandas e projetos, drenando recursos que seriam coletivos, usando o mandato coletivo como expressão de um projeto político. Isso foi gerando desencontros⁵.

A repercussão da exclusão da codeputada foi grande e Raquel Marques consegue a publicação de artigo com sua opinião no jornal de maior circulação do país em que se defende das acusações e apresenta críticas ao modelo da Mandata Ativista. Ela expõe em seu artigo que a cultura do cancelamento teria chegado à Assembleia Legislativa (ALESP) e que mesmo tendo recebido milhares de votos na condição de cocandidata ela teve de deixar o mandato contra a sua vontade. Alega, que diferente dos deputados “tradicionais” em que eventual perda de mandato somente acontece depois de longo e cuidadoso processo, sua exclusão se deu a “toque de caixa”. Ela apresenta a justificativa de suas posições alegando que suas falas nas redes sociais foram distorcidas e que sendo ela própria bissexual e reconhecida defensora de direitos humanos não poderia ser acusada de transfóbica. Outro aspecto relevante ao debate é que Marques denuncia que a decisão a respeito de sua exclusão foi tomada a portas fechadas sem que lhe fosse garantido o direito de defesa, ela termina o artigo indagando a quem deve recorrer para que seus direitos e sua história sejam garantidos⁶.

A codeputada da Mandata Ativista Cláudia Vison (Rede) esclareceu que no momento da eleição outras demandas foram priorizadas no lugar da criação de um estatuto. Confessou, ainda, que na época não era possível prever tudo o que viria a acontecer⁷.

Sabendo que os conflitos e divergências naturalmente existirão é necessário que existam critérios para a solução dos desacordos. Uma proposta de lei regulamentadora e o pacto do mandato devem deixar claro quais são as regras utilizadas diante de dissensos. Daí a importância da existência do pacto como regra, no momento da euforia eleitoral dificilmente se anteverá que o grupo pode passar por dissensos.

Em último caso a decisão do dissenso pode ocorrer no voto. Em caso de empate o parlamentar titular pode ter o voto de minerva. Contudo é indispensável a existência de critérios. Também é necessário que antes da decisão no voto seja realizada a tentativa de construção do consenso em torno da matéria, pois é a partir desse diálogo, ainda que a unanimidade não seja alcançada, que os participantes poderão aprofundar o conhecimento do tema e se compreenderem mutuamente.

Destaca-se que a judicialização é sempre uma possibilidade constitucional, contudo, nesse caso parece que não será bem-vinda. Judicializar o conflito sinaliza o fracasso no debate político, campo que o mandato coletivo pretende aprimorar. Judicializar a política expõe a fraqueza da própria política como construtora de soluções. É por esta razão que critérios claros, dialogados e dentro do espaço político do mandato devem ser privilegiados, evitando a judicialização.

c) Divergências do mandato com as posturas e linhas partidárias – o mandato coletivo existe dentro de uma estrutura partidária. Na vida política do Estado, um dos poucos espaços em que ainda se preserva, ou ao menos se deveria preservar, uma ação coletiva voltada a interesses comuns seriam os partidos políticos. Os partidos políticos também têm pautas, projetos e orientações próprias para a atuação de seus parlamentares.

⁵ BARIFOUSE, Rafael. A crise em SP que escancara os desafios dos ‘mandatos coletivos’. BBC News Brasil, São Paulo, 11 fev. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56020783>. Acesso em: 23 jun. 2024.

⁶ MARQUES, Raquel. Chegamos ao ponto em que é possível cancelar um mandato nas redes sociais. Folha de São Paulo, São Paulo, 3 fev. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2021/02/chegamos-ao-ponto-em-que-e-possivel-cancelar-um-mandato-nas-redes-sociais.shtml>. Acesso em: 29 jun. 2022.

⁷ BARIFOUSE, Rafael. A crise em SP que escancara os desafios dos ‘mandatos coletivos’. BBC News Brasil, São Paulo, 11 fev. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56020783>. Acesso em: 23 jun. 2024.

Não é possível no Brasil a eleição por meio de candidaturas avulsas e desvinculadas de filiações partidárias. Mais que isso, o sistema eleitoral proporcional, adotado para as eleições de vereadores e deputados (estaduais, distritais e federais), considera antes a votação do partido para a repartição das cadeiras em disputa; e os votos da legenda complementam a votação nominal do candidato para atingimento do coeficiente eleitoral e consequente eleição.

Na dinâmica dos parlamentos existem as bancadas e lideranças partidárias que organizam o corpo parlamentar do partido, vinculando as posturas partidárias a atuação de seus representantes. Contudo, é possível, que se tratando o mandato coletivo de uma estrutura mais ampla e complexa do que os mandatos tradicionais, os interesses dos coparlamentares entrem em atrito com os interesses do partido político do representante parlamentar, gerando conflitos e instabilidades de lado a lado.

Neste ponto é preciso deixar claro que o estímulo a ações políticas coletivas por meio do mandato compartilhado não deve servir de argumento para o enfraquecimento dos partidos políticos. O que se busca enquanto evolução da representação legislativa é mais comprometimento com organizações coletivas e não menos. O fortalecimento dos partidos políticos também gera amadurecimento democrático, redução do personalismo na ocupação de funções públicas, vinculação a pautas e projetos coletivos e, desse modo, também é essencial na estratégia de solidificação do Estado democrático. Os partidos políticos são naturalmente um ambiente de debate político e público e estão entre as relevantes instituições democráticas.

É evidente que entre os partidos brasileiros existem maus exemplos de atuação republicana e democrática. São frequentes as notícias abusos, legendas de aluguel, estruturas de fachada e atuação antiética. Todavia, a cura para esses males é fortalecer as estruturas partidárias sérias e debater uma regulamentação adequada que afaste partidos ilegítimos.

No âmbito dos mandatos coletivos é fundamental que os participantes coparlamentares estejam cientes e manifestem anuência aos estatutos do partido a que o mandato se vincula. Parece mesmo desejável que não só o representante parlamentar, mas também o grupo de coparlamentares se filie ao partido político do mandato. Se o mandato coletivo propõe divisão do poder parlamentar e, em alguma medida, esse mandato também é exercido em nome do partido, nada mais razoável que os coparlamentares estejam aderidos ao projeto partidário.

Outra situação que pode ocorrer é, como vimos, a filiação dos coparlamentares em partidos políticos diferentes. Embora não seja impossível imaginar a possibilidade de que tal arranjo produza bons frutos, é mais provável que os desencontros sejam constantes. Os partidos políticos pela própria natureza de suas divisões têm posicionamentos distintos em relação a vários temas, em que pese poderem convergir em outros. Como destacado, os partidos tem uma atuação importante na orientação de seus parlamentares, por vezes muito particular em relação a outras agremiações.

A pluralidade de partidos entre os coparlamentares foi apontada pela Deputada Mônica Seixas (Psol – SP) como um dos problemas que abalaram a estrutura da Mandata Ativista – conforme tratado na letra b deste tópico⁸. Um exemplo de insucesso na implementação de mandato coletivo foi verificado na “Coletiva”, mandato coletivo eleito para a Câmara Municipal de Belo Horizonte –MG, e também neste caso a diversidade de partidos entre os membros foi um dos fatores apontado como desmobilizador da estrutura do mandato que terminou com a renúncia da Vereadora titular Sônia Lansky.

No caso da coletiva já houve intenso debate na definição de quem seria o representante parlamentar e Sonia sai vitoriosa a partir de uma disputa. A candidatura foi registrada pelo PT, contudo, a pluralidade de partidos na composição trouxe dificuldades adicionais, parte dos integrantes queriam apoiar o candidato a prefeito do PT, já outros a candidata a prefeita do Psol. Após a posse a estrutura tradicional de representação na Câmara de BH era tão forte que Sônia teria rapidamente se isolado do grupo e acabou renunciando ao mandato de vereadora e, por consequência, colocando fim a Coletiva⁹.

⁸ BARIFOUSE, Rafael. A crise em SP que escancara os desafios dos ‘mandatos coletivos’. *BBC News Brasil*, São Paulo, 11 fev. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56020783>. Acesso em: 23 jun. 2024.

⁹ RICCI, Rudá. O fim melancólico do primeiro mandato coletivo de BH. *Jornalistas Livres*, São Paulo, 5 abr. 2021. Disponível em: <https://jornalistaslivres.org/o-fim-melancolico-do-primeiro-mandato-coletivo-de-bh/>. Acesso em: 30 jun. 2024.

Note que neste caso com a renúncia da vereadora titular assume a cadeira o suplente do PT, ainda que a candidatura coletiva tivesse sustentação por representantes de outros partidos, o que também se mostra um problema. A soma de um conjunto de aspectos torna desaconselhável essa formação pluripartidária. Entretanto, sendo essa a opção do grupo parece indispensável que os integrantes reconheçam a legitimidade e os estatutos do partido ao qual o mandato estará vinculado.

Mais uma vez é preciso lembrar que a promoção do diálogo é fundamental no mandato coletivo, e esse diálogo deve começar internamente, mas estender-se para o partido político, para o parlamento e para a sociedade. Logo também é relevante que os mandatos coletivos se formem a partir de agremiações políticas verdadeiramente comprometidas com processos internos democráticos.

A solução adotada pelo projeto do novo Código Eleitoral – PLP 112/2021¹⁰ –, que simplesmente delega ao partido político a total competência de regulamentação dos mandatos coletivos não parece ser a mais adequada conforme será debatido mais adiante. Alinhar os mandatos coletivos aos partidos não pode significar sufocar a capacidade dos mandatos de adotarem soluções próprias para seus conflitos.

d) gestão dos recursos materiais do mandato – Outro aspecto que pode gerar dificuldades na prática da gestão dos mandatos coletivos será o tratamento dado aos recursos do mandato. Quando se abordam os recursos materiais do mandato é preciso compreender que podemos estar falando de situações que podem ser bastante distintas. Nos municípios pequenos o único recurso do mandato de vereador costuma ser o subsídio do parlamentar, que não possui assessor e nem mesmo telefone ou gabinete próprio para atender a comunidade. De acordo com o IBGE 4388 dos 5570 municípios brasileiros possuem menos de 30.000 habitantes¹¹. É possível que a realidade da imensa maioria destas câmaras municipais seja de poucos recursos à disposição dos parlamentares. Todavia, nas grandes cidades, assembleias legislativas e Câmara dos Deputados a realidade é outra em termos de recursos para os parlamentares. Na Câmara dos Deputados, a título de exemplo, cada deputado recebe subsídio mensal de R\$ 33.763,00, possui direito a apartamento funcional ou auxílio moradia no valor de R\$ 4.253,00, verba de gabinete de R\$ 111.675,59 para pagar até 25 secretários, diárias e passagens em viagens oficiais, além de outros recursos à disposição do mandato incluídos na cota parlamentar¹².

No mandato coletivo, a imposição de transparência e prestação de contas faz com que também os recursos que se colocam a disposição da realização do mandato sejam apresentados e debatidos com o grupo de coparlamentares. A administração desses recursos, caso não seja adequadamente conduzida pode gerar problemas na relação entre os coparlamentares e mesmo com a comunidade que participa ativamente nas ações do mandato. Outro aspecto que demanda atenção é que a repartição do uso dos recursos em última análise é da integral responsabilidade do representante parlamentar que presta conta destes recursos. A falta de regulamentação do mandato coletivo mais uma vez gera dificuldade.

A Mandata Ativista da ALESP já tratada em tópicos anteriores enfrentou um problema adicional. A representante parlamentar do mandato coletivo Mônica Seixas (Psol) passou por uma crise de saúde e precisou se licenciar do mandato por 120 dias. Em seu lugar assumiu a cadeira o suplente Raul Marcelo do mesmo partido. Diante do impasse em relação aos codeputados, Marcelo permaneceu com suas contratações como assessores, contudo, outros problemas surgiram.

Em que pese a decisão do Deputado Raul Marcelo de manter a contratação dos codeputados da Mandata Ativista, ele próprio, o novo ocupante da cadeira de deputado não pertencia ao grupo, tinha posições diferentes e respondia pelos recursos do mandato. Os problemas ganham maior dimensão quando o Codeputado da Mandata,

¹⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021**. Dispõe sobre as normas eleitorais e as normas processuais eleitorais brasileiras. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/149849>. Acesso em: 9 jun. 2024.

¹¹ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Conheça as cidades e estados do Brasil**. 2021. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>. Acesso em: 19 maio 2024.

¹² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Gastos parlamentares**. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/transparencia/gastos-parlamentares>. Acesso em: 19 maio 2021.

Jesus dos Santos (PDT), não conseguiu entrar na sala em que trabalhava e percebeu a troca da fechadura. Jesus declarou a época “Vão restringindo os espaços, delimitando onde podemos estar ou não. O que me deixa triste, já que é uma iniciativa pluripartidária e precisamos respeitar isso”. A crise tomou conta da dinâmica de trabalho do mandato, Jesus ainda acrescentou “Foi criada uma dinâmica de ele ter que aprovar ou reprovar o que acontece, e isso inviabiliza a continuidade do debate que a gente vinha fazendo”¹³.

O caso concreto ainda envolve uma peculiaridade que é o fato do Psol de Raul Marcelo rivalizar em Sorocaba com o PDT de Jesus dos Santos. É certo que se trata de um caso extremo já que com o afastamento da titular Mônica Seixas, na prática o mandato coletivo deixa de existir por aquele período. Contudo, o caso nos mostra outro desafio que pode ser gerado pela pluralidade de partidos dos coparlamentares e, sobretudo, revela que na prática a gestão dos recursos do mandato, sem a necessária regulamentação, acaba sendo de responsabilidade do representante parlamentar.

Sobre os recursos do mandato, na verdade, encontra-se mais um ponto em que a ausência de regulamentação do instituto dos mandatos coletivos gera muitas dificuldades. Veja-se o caso do subsídio, por exemplo. Suponha que o pacto entre os coparlamentares seja pela divisão do subsídio proporcionalmente ao tempo que semanalmente cada um deles dedica ao mandato. Formalmente esse valor é entregue a uma só pessoa, que deverá inclusive ser tributada por esse valor, que também servirá de parâmetro para a contribuição previdenciária. E os demais coparlamentares? Como declarariam esse recurso em suas finanças? Seriam considerados funcionários públicos ou empregados do parlamentar? Sobre esse valor incidiria contribuição previdenciária? Assim, a tentativa legítima de partilhar esse recurso se inviabiliza e por ser informal ganha ares de ilegalidade, especialmente por tratar-se de recurso que tem fonte pública.

Parece que a solução mais adequada depende mesmo de regulamentação legislativa do tema que autorize as casas parlamentares a trabalhar com as variáveis dos mandatos coletivos. Por sua vez os recursos materiais do mandato podem ser classificados em três diferentes grupos: 1) subsídio parlamentar; 2) recursos para contratação de assessores, secretários e funcionários do mandato; 3) cota parlamentar – aqui genericamente chamada para tratar do grupo que inclui despesas de correio, telefone, passagens, combustível, veículos, diárias de viagem, cursos, publicidade, eventos, etc.

Em relação aos recursos da cota parlamentar utilizado nas despesas do mandato a decisão deve ser tomada coletivamente. O grupo de coparlamentares deve deliberar em relação aos gastos frente às necessidades do mandato. Não faz sentido que em um mandato coletivo o representante parlamentar decida individualmente sobre a utilização das receitas e despesas do mandato. Tais recursos se destinam exclusivamente a manutenção e maior alcance das atividades parlamentares, logo é assunto de interesse de todo o grupo que deve participar da decisão. Ademais, além destas decisões serem tomadas coletivamente no grupo de coparlamentares, devem ser transparentes. Assim, também é fundamental a prestação de contas à comunidade.

Em relação aos recursos para contratação por livre nomeação de assessores, funcionários, secretários do mandato, não existem razões para que a decisão também não seja coletiva. Quando o mandato pode ter funcionários e assessores a sua disposição isso amplia o alcance das ações parlamentares; e tanto melhor essas ações serão desenvolvidas quando nomeadas para estas funções pessoas afinadas com a identidade do mandato coletivo. Os coparlamentares podem e devem ajudar nesta escolha. O ideal é que antes de ser efetivada qualquer nomeação o grupo primeiramente conheça as atribuições definidas em lei para o cargo e, em reunião delibere o que espera de cada função e quais as obrigações das pessoas que serão contratadas. Deste modo, o eventual desvio das expectativas se torna mais objetivo e menos pessoal, evitando atritos no grupo caso seja necessária à exoneração do assessor.

Outra questão relevante é se os próprios coparlamentares podem ocupar os cargos de livre nomeação do mandato. E essa possibilidade parece ser válida, e em algumas situações até desejável. A ocupação de um cargo pode

¹³ ZANINI, Fábio; BRAGA, Juliana; LINHARES, Carolina. Crise em mandato coletivo em SP envolve até troca de fechadura e retoma debate sobre formato para 2022. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 23 ago. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2021/08/crise-em-mandato-coletivo-em-sp-envolve-ate-troca-de-fechadura-e-retoma-debate-sobre-formato-para-2022.shtml>. Acesso em: 29 jun. 2024.

facilitar a disponibilidade do coparlamentar para a atuação no mandato. Deste modo, se essa possibilidade é aprovada pelo grupo não existem razões para que assim não seja. Contudo, é importante que se distinga as funções do cargo ocupado, das funções de coparlamentar. Sendo um cargo público existem obrigações para serem cumpridas que não podem ser dispensadas em razão da proximidade com o mandato. Daí a importância de conhecer quais as atribuições da função definidas na lei do cargo e quais as expectativas que o mandato tem para o exercício desta função.

O ponto mais complexo para os mandatos coletivos reside justamente no subsídio do representante parlamentar. Os parlamentares, por integrarem a Estrutura da divisão de poderes do Estado são agentes políticos do Estado, ou seja, tem sua função exercida na formação da própria vontade do poder que ocupam. Por esta razão, sua atividade parlamentar não é profissional, mas política. Os agentes políticos são remunerados por meio de subsídio na forma do art. 39, §4º, da Constituição Federal. Não há regra constitucional em relação ao piso dos subsídios dos parlamentares, somente em relação ao teto, notadamente, art. 27, §2º, e art. 29, VI, ambos da CF.

A regulamentação deste tema pode tornar possível a divisão do subsídio ou de parte dele como o grupo definir. Trata-se, afinal, de caso especial que já nasce com características peculiares na candidatura. É claro que esta alteração, caso haja opção do parlamentar e do mandato coletivo deve ser encaminhada a casa pelo parlamentar, para que cada beneficiário possa receber em nome próprio por todas as razões já expostas. É necessário também considerar que independente da quantidade de participantes, o subsídio destinado ao mandato coletivo será sempre equivalente ao de um parlamentar. A parte tocante ao parlamentar representante, que é agente político, terá natureza jurídica de subsídio. Os demais coparlamentares para esse efeito, serão considerados particulares em colaboração com o Estado, e a parte a eles destinada terá natureza jurídica de remuneração pelas atividades ligadas ao mandato.

Outro aspecto que deve ser considerado é que não parece desarrazoada a decisão do mandato coletivo que defina que o subsídio será destinado exclusivamente ao representante parlamentar. Afinal, por mais igualitário que possa ser o poder decisório, o representante terá funções e responsabilidades próprias e intransferíveis como a presença em sessões plenárias e participação em comissões. Além de que todos os atos do mandato são realizados formalmente sob sua responsabilidade, o que lhe dá uma responsabilidade gerencial adicional, com os riscos que disso podem advir.

e) Requisitos de elegibilidade dos coparlamentares – outro ponto que demanda atenção e debates adequados é se os coparlamentares devem ou não atender as condições de elegibilidade e não possuir nenhuma inelegibilidade imposta pela Constituição e pela Legislação Eleitoral Brasileira. De acordo com o PLP 112/2021¹⁴, do novo Código Eleitoral Brasileiro, cabe aos partidos políticos, por meio de seus estatutos ou resolução do Diretório Nacional, a definição da necessidade dos membros das candidaturas coletivas atenderem ou não as condições de elegibilidade. Todavia, não parece ser esta a melhor solução para o problema.

Nos debates realizados pelos meios de comunicação sobre os mandatos coletivos esse é um dos problemas levantados. Em artigo publicado no Jornal Folha de São Paulo, Marilda Silveira destaca: “por evidente, apenas o candidato registrado terá aferida suas condições de elegibilidade/inelegibilidades, será eleito, diplomado e tomará posse. Significa dizer que apenas este candidato eleito exercerá o mandato para todos os fins constitucionais”¹⁵. De fato, em relação aos requisitos de elegibilidade e inexistência das inelegibilidades, os coparlamentares permanecem em um limbo jurídico que produz discussões a respeito da sua legitimidade para atuar no mandato.

Para que tenha capacidade eleitoral passiva, isto é, condições de ser votado, é preciso atender as condições de elegibilidade e não possuir nenhuma inelegibilidade. Com isso, a CF e a legislação delineiam requisitos mínimos que foram entendidos como necessários para o exercício de cargos eletivos. A questão que se coloca é se as pessoas

¹⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021. Dispõe sobre as normas eleitorais e as normas processuais eleitorais brasileiras. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/149849>. Acesso em: 9 jun. 2024.

¹⁵ BOLDRINI, Angela. Membros de mandatos coletivos sofrem com brechas de legitimidade. Folha de São Paulo, São Paulo, 7 fev. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/02/membros-de-mandatos-coletivos-sofrem-com-brechas-de-legitimidade.shtml>. Acesso em: 30 jun. 2024.

que não atendem a esses requisitos básicos podem exercer influência direta nos mandatos coletivos na condição de coparlamentares.

No que se refere às condições de elegibilidade, tratadas no art. 14, §3º, da CF, podemos citar como exemplos a necessidade de nacionalidade brasileira, alistamento eleitoral, domicílio na circunscrição eleitoral, pleno exercício dos direitos políticos. Ora, seria conveniente que aquele que sequer é eleitor seja coparlamentar? E aquele que possui domicílio fora da circunscrição? Seria conveniente que uma pessoa que teve seus direitos políticos suspensos pudesse ter poderes de influência sobre o mandato? E os militares, podem participar de candidaturas coletivas estando na ativa?

Também podemos olhar sob a ótica das inelegibilidades. Imaginemos, por exemplo, que por possuir a condição específica de inelegibilidade prevista no art. 14, §7º, da CF, o filho de um governador não possa ser candidato a Deputado Estadual no mesmo estado que o pai governa. Seria justo que fosse membro de uma candidatura coletiva, exercendo a influência que a Constituição tentou evitar? E aqueles que são barrados por leis como a chamada “ficha limpa” podem ser coparlamentares?

Mesmo não sendo representantes parlamentares diante da casa legislativa, os coparlamentares possuem efetivo poder decisório nos rumos do mandato e, conseqüentemente, na comunidade política. Assim, é preciso compreender que deixar de exigir critérios de elegibilidade ou deixar de exigir que não possuam condições de inelegibilidade pode significar tornar os mandatos coletivos instrumentos para trazer para dentro dos mandatos pessoas que a sociedade – por meio de sua legislação eleitoral – quis que estivessem afastadas.

Não se trata de um julgamento sobre o valor das inelegibilidades. Nota-se que a qualidade da Lei ficha limpa, exemplificando, é questionada por muitos juristas. Contudo, impô-la a uns e não a outros geraria desigualdade na disputa. Assim também, conforme o exemplo abordado, o filho de uma liderança expressiva como um governador, apresentando-se como um dos membros da candidatura coletiva pode desequilibrar a disputa.

Assim, parece, que o mais adequado não é deixar essa exigência por conta dos partidos, que em se tratando de momento eleitoral, tendem a adotar a regra que mais possa gerar bons resultados. Além de que a regra permite que se tenha partidos com posições diferentes sobre o tema gerando desigualdade na disputa. O indicativo que dá o projeto do novo Código Eleitoral ao não exigir condições de elegibilidade dos membros dos mandatos coletivos é que os trata como pequenos diante do mandato, e com isso desvaloriza o sentido do próprio mandato coletivo.

Talvez, a única das condições de elegibilidade que poderia ser discutida sem prejuízo do todo no âmbito dos partidos é a necessidade ou não de filiação partidária. Já que a filiação partidária e sua antecedência ao pleito, ao menos em princípio, interessaria ao próprio partido, que poderia renuncia-la em prol de algum outro valor específico para o mandato.

Destarte, é possível chegar à conclusão, no que tange aos requisitos de elegibilidade e condições de inelegibilidade que a regulamentação trazida pelo PLP 112/2021 – novo Código Eleitoral – merece reparo.

f) Sanções aos membros do mandato compartilhado – no curso do mandato pode haver situações que levem os membros do mandato a tornarem-se passíveis de sanções. De fato, exercer uma atividade de poder de maneira coletiva exige disciplina, tolerância e capacidade de diálogo e boa convivência. Por mais que no primeiro momento, e mesmo no momento eleitoral, o grupo pareça estar estruturado e coeso, no curso do mandato as dificuldades se impõem e é preciso que se esteja preparado para enfrenta-las.

Existem situações em que o próprio coparlamentar ao ter frustradas suas expectativas em relação ao mandato, ou enfrentando problemas com colegas ou o representante parlamentar, simplesmente decide não mais participar do mandato. Esse foi o caso da ex-covereadora Rafaella Bertolucci que participava do mandato coletivo Movimento Dialogue na Câmara Municipal de Araçatuba-SP: “Buscava fazer um bom trabalho em nosso grupo, tendo como base levar diversidade para espaços antes dominados apenas por padrões historicamente estabelecidos, mas por descontentamento pessoais, hoje eu anuncio o meu afastamento do Movimento Dialogue”. O Movimento Dialogue têm como representante parlamentar Wesley Monea (PODE) que declarou lamentar a saída da colega, apesar de

respeitar a sua decisão. Bertolucci esclareceu ao Jornal Hojemais de Araçatuba que “apesar das experiências que adquiriu nesse pouco tempo de mandato, ele tomou um caminho que não estava agradando a co-vereadora (sic) e que não condiz com o que ela acredita”¹⁶.

É certo que a partir do ideal de permanência da coletividade eleita para o mandato, a desistência de um de seus membros não é desejável. Contudo, não seria lícito impor a permanência no mandato daquele que não deseja, como mesmo aos parlamentares e outros representantes eleitos é sempre possível a renúncia. Assim não existem complicações maiores diante desta hipótese.

Todavia, existem situações em que o coparlamentar tem posições ou atitudes que desagradam os demais integrantes do mandato ou ferem os pactos ou princípios envolvidos na condução do mandato. Não havendo interesse do suposto infrator do pacto em se redimir da falha ou abandonar o mandato, pode ser o caso de debater-se a aplicação de sanção, ou em casos extremos, mesmo a exclusão daquele que viola o acordo do mandato. Conforme tratado anteriormente, esse foi o caso da codeputada Raquel Marques, afastada da Mandata Ativista na ALESP. Marques alegou que a decisão de sua exclusão do grupo foi tomada a portas fechadas, impedindo que pudesse se defender¹⁷.

Apesar de ser possível e por vezes mesmo necessário debater a exclusão dos coparlamentares, o episódio da Mandata Ativista apresenta ressalvas que merecem cuidado. A questão mais evidente é a ausência de um pacto prevendo a hipótese. Entretanto, a situação mais grave parece ser a falta de um procedimento que garantisse a codeputada o direito de se defender e manifestar a sua versão dos fatos que lhe eram imputados. Ainda chama a atenção a ausência de uma discussão – ao menos pública – sob a gradação da penalidade a ser imposta. Desta forma, um problema que poderia ter uma solução transparente acaba instalando um conflito desnecessário na condução do mandato.

Algumas hipóteses são possibilidades reais: o membro deixar de comparecer as obrigações do mandato; se portar de maneira violenta ou inadequada durante as reuniões e atos do mandato; publicamente se opõe as decisões políticas do grupo; sofre punições judiciais que afetam a sua elegibilidade ou capacidade de exercer atos do mandato; adota posturas que se contrapõe aos ideais de atuação do mandato; apresenta uma divergência insanável com o partido político do mandato. Enfim, uma série de situações podem acontecer na prática que torne necessário sancionar o membro do mandato.

O projeto do novo Código Eleitoral não é claro quanto à aos procedimentos para aplicação de punição depois de instituído o mandato coletivo. É certo, porém, que durante a fase eleitoral o poder é dado aos partidos políticos para instituírem termo de compromisso e possíveis infrações disciplinares. O partido pode chegar à dissolução da candidatura coletiva. Considerando ser tão somente a fase eleitoral, a solução proposta é adequada, mas uma vez constituído o mandato, novas soluções precisam ser apresentadas. Essas soluções devem envolver diretamente a participação do mandato, um grupo de pessoas reconhecidas pelo pelo partido político, mas também pela comunidade e pela Justiça Eleitoral. Deixar a solução exclusivamente nas mãos do partido, não permitiria ao mandato solucionar seus próprios dilemas, afinal o conflito é vivenciado internamente.

Existe um problema de base para resolver a controvérsia que é diferenciar o autor do ato lesivo aos interesses do mandato. Afinal o âmbito de punição será diferente para os coparlamentares e o representante parlamentar. Sendo o representante parlamentar o responsável pelo ato indesejado, é possível que receba uma advertência oral ou escrita do grupo. Também é possível que o grupo formalmente apresente a reclamação à adequada estância partidária para que o representante se submeta as regras disciplinares do partido. Por fim, quando o ato for mais gravoso e envolver situações que ultrapassem a atuação do mandato, os membros tendo conhecimento e provas podem representar a casa parlamentar, ao ministério público, a polícia judiciária, à Justiça Eleitoral. Não se pode deixar de considerar que dependendo da gravidade da cisão entre o grupo e o representante parlamentar, o mandato acaba sendo seriamente comprometido.

¹⁶ ZAMBON, Manu. Co-vereadora deixa mandato coletivo em Araçatuba. Hoje Mais, Araçatuba, 17 abr. 2021. Disponível em: <https://www.hojemais.com.br/aracatuba/noticia/politica/covereadora-deixa-mandato-coletivo-em-aracatuba>. Acesso em: 29 jun. 2024.

¹⁷ BARIFOUSE, Rafael. A crise em SP que escancara os desafios dos 'mandatos coletivos'. BBC News Brasil, São Paulo, 11 fev. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56020783>. Acesso em: 23 jun. 2024.

Já em relação aos atos indesejados dos coparlamentares, o âmbito de possibilidades de sanção é maior, e também maior o poder de aplicação da sanção pelo próprio mandato. Os coparlamentares podem ser punidos com advertência oral ou escrita; suspensão das atividades do mandato por período determinado de tempo; destituição de funções específicas que exerçam dentro do mandato; e, em caso de gravidade, desligamento do mandato. Por certo que se as condutas do coparlamentar envolverem a prática de crimes será possível a comunicação ao ministério público e polícia judiciária, além de submetê-lo às instâncias partidárias.

De todo modo é importante ressaltar que condutas indesejáveis devem sempre em primeiro momento passar por tentativa de conciliação e por tentativa de construção de soluções por meio do diálogo. Contudo, quando inevitável deve sempre ser garantido ao acusado o direito de contraditório e ampla defesa, tornando o procedimento disciplinar justo e democrático. A graduação da punição aplicada deve observar a gravidade da conduta e o histórico de atuação do coparlamentar. Salvo, em caso de advertência oral, as demais formas de punição devem ser formalizadas e documentadas dando transparência à decisão que também deve ser enviada ao ministério público eleitoral.

g) Relacionamento com outros parlamentares e com a casa parlamentar – O mandato coletivo tem uma forma de composição e um modelo de atuação diferente dos demais mandatos parlamentares. Mas por evidente, o Poder Legislativo trabalha a partir de uma atuação conjunta e o êxito do mandato exige relacionamento eficiente com outros parlamentares. O âmbito de relacionamentos na casa legislativa vai desde os parlamentares do mesmo partido, passando pelos membros de bancadas temáticas e comissões, até os parlamentares de posições políticas e ideológicas diferente, com quem é preciso estabelecer um relacionamento democrático. É claro que também devemos considerar que por vezes a atuação parlamentar exigirá relação com os outros poderes e setores da sociedade civil. Também os servidores e corpo técnico dos parlamentos podem não estar preparados e adaptados a existência de mandatos coletivos.

Já se registram problemas desta ordem relacionados ao exercício de mandatos coletivos no Brasil. Em Recife o mandato coletivo Juntas está encontrando dificuldades no relacionamento com outros parlamentares. A representante parlamentar, Deputada Jô Cavalcante, em 2019, protestou no plenário da Assembleia Legislativa de Pernambuco (ALEP) contra a falta de receptividade e de respeito dos demais deputados para com as coparlamentares do Juntas. A codeputada Robeyoncé Lima chegou a ser retirada de uma reunião da Comissão da Comissão de Constituição Legislação e Justiça¹⁸.

Na Câmara Municipal de São Paulo foi necessário pedir escolta para as vereadoras do mandato coletivo Quilombo Periférico que estavam sofrendo ameaças e atentados em suas casas. A procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo, contudo, deferiu o pedido de escolta exclusivamente à representante parlamentar do mandato, vereadora Erika Hilton (Psol), indeferindo o pedido das coparlamentares do Quilombo Periférico¹⁹.

Em um primeiro momento, o papel de desenvolver esses relacionamentos na casa legislativa e com os outros poderes é de responsabilidade do representante parlamentar. Afinal, ele é o legitimado para atuar diante do parlamento. Por certo é o representante parlamentar que deve frequentar as sessões, reuniões de comissões, compromissos administrativos do legislativo e eventos cerimoniais. Além disso, será o primeiro responsável por manter um bom relacionamento em todos os ambientes que o mandato demandar.

É importante nas relações o representante não deixe de destacar a existência e importância do grupo de coparlamentares. Mesmo quando atua individualmente no uso da tribuna, em reuniões, em entrevistas, é o grupo que dá sustentação para as ideias do mandato e esse reconhecimento expresso será importante. Também é possível que os coparlamentares se façam presentes em momentos permitidos pela dinâmica da atuação, nas galerias dos parlamentos, em audiências públicas, participando como ouvintes em reuniões de comissões, em encontros com outras autoridades, etc.

¹⁸ MANDATO coletivo das Juntas é alvo de debates na Alepe. CBN Recife, 26 set. 2019. Disponível em: <https://www.cbnrecife.com/artigo/mandato-coletivo-das-juntas-e-alvo-de-debates-na-alepe>. Acesso em: 29 jun. 2024.

¹⁹ BOLDRINI, Angela. Membros de mandatos coletivos sofrem com brechas de legitimidade. Folha de São Paulo, São Paulo, 7 fev. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/02/membros-de-mandatos-coletivos-sofrem-com-brechas-de-legitimidade.shtml>. Acesso em: 30 jun. 2024.

h) Morte, afastamento, cassação ou renúncia do representante parlamentar – outra questão que pode surgir e merece reflexão nos mandatos coletivos é a vacância do cargo. Várias situações podem ocorrer com o representante parlamentar levando a extinção do seu mandato: morte, incapacidade permanente, renúncia, cassação. Outra possibilidade é o afastamento temporário do representante parlamentar, para tratamento de saúde, por exemplo.

O PLP 112/2021 – novo Código Eleitoral – prevê que “Na hipótese de vacância do mandato do representante da candidatura coletiva, em caráter provisório ou definitivo, dar-se-á posse ao suplente do respectivo partido político”²⁰. Deste modo, o CE descarta a possibilidade de o mandato coletivo constituir novo representante para assumir a função diante do impedimento do representante originário.

Parece acertada a decisão legislativa expressa no projeto do novo CE²¹, na medida em que solução diversa colocaria o mandato coletivo em conflito com o sistema proporcional. Em que pese possuir características próprias, o mandato coletivo está inserido em um sistema eleitoral proporcional em que as cadeiras são, em um primeiro momento, destinadas aos partidos políticos que farão a sucessão pela ordem de suplência em caso de vacância.

Definir que a vaga não pertenceria ao suplente, mas sim a outro membro do mandato coletivo alçado a condição de representante parlamentar, faria com que o mandato tivesse valor maior que os demais, na medida em que não se extinguiria pelas vias características.

4 A REGULAÇÃO PROPOSTA PELO PROJETO DO NOVO CÓDIGO ELEITORAL: UMA INCLUSÃO EXCLUDENTE DAS CANDIDATURAS COLETIVAS

578 Depois de anos existindo sem nenhuma regulamentação, as candidaturas coletivas foram tratadas pelo PLP 112/2021 que pretende instituir um novo Código Eleitoral brasileiro. Diante de um consenso dos partidos políticos sobre a parcela majoritária dos temas previstos, o projeto em ritmo acelerado foi aprovado pela Câmara dos Deputados em 16 de setembro de 2021. Considerando a aprovação pela Câmara dos Deputados e o consenso quanto à maioria dos temas esperava-se que o Senado rapidamente analisasse a matéria aprovando um texto até 05 de outubro de 2021, para ser aplicado nas eleições de 2022. Contudo, no Senado, a opção foi por não haver preocupação com esse prazo e tratar a matéria com mais vagar. Com isso, o projeto acabou não sendo aprovado a tempo de ser implementado nas eleições nacionais de 22 e tampouco nas municipais de 24, graças ao princípio da anterioridade eleitoral. Entre os pontos polêmicos do projeto não estava à regulamentação das candidaturas coletivas que, ao menos na Câmara dos Deputados, obteve consenso²².

Em que pese o reconhecimento das candidaturas coletivas e a inovação proporcionada pelo PLP do novo Código Eleitoral, a matéria teve tratamento insuficiente e, até mesmo, insatisfatório sob determinados aspectos. No conjunto de um código de mais de 900 artigos, entre tantas discussões polêmicas e de maior interesse para a classe política, as candidaturas coletivas não tiveram debate suficiente e até mesmo passaram despercebidas para boa parte da sociedade. A regulação da matéria, é claro, é louvável e representa progresso. E de modo geral, a regulamentação pode ser vista como mais benéfica que negativa. Mas o tratamento eleitoral pode ser aperfeiçoado e ainda persistiria a necessidade de um tratamento adequado para o exercício dos mandatos coletivos que não foram tratados pelo projeto. É possível perceber, que o projeto tratou da matéria delegando toda a responsabilidade aos partidos políticos,

²⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021**. Dispõe sobre as normas eleitorais e as normas processuais eleitorais brasileiras. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/matéria/149849>. Acesso em: 9 jun. 2024.

²¹ Art. 186, §8º, da PLP 112/2021: “Na hipótese de vacância do mandato do representante da candidatura coletiva, em caráter provisório ou definitivo, dar-se-á posse ao suplente do respectivo partido político”.

²² Talvez o que tenha havido na Câmara dos Deputados foi desinteresse, já que não foram apresentadas emendas ou realizados debates profundos sobre o tema dos mandatos coletivos. A imprensa também não destacou o tema nem positiva e nem negativamente. Assim, a proposta passou quase despercebida na Câmara.

o que não parece adequado à realidade do instituto e não resolve problemas que possam estar acontecendo no ambiente dos mandatos.

Assim é que já no *caput* do artigo 186²³ a responsabilidade pela regulamentação das candidaturas coletivas é realizada pelos partidos políticos. Muito pouco avançou a lei em trazer diretrizes gerais para o instituto. Conforme destacado, os partidos políticos não podem ser excluídos desse processo, mas, sobretudo, a adoção de candidaturas coletivas deve ser um método do sistema eleitoral brasileiro para fortalecer a participação popular e a representatividade nos mandatos eletivos. Ao que parece está incorreto o parágrafo 1º, do mesmo artigo²⁴ ao conceituar mandato coletivo como estratégia do partido político para alcançar cargos proporcionais. Os mandatos coletivos são antes estratégias de coletividades organizadas para participação política, através de partidos políticos e mandatos proporcionais.

Ademais, ao deixar a toda regulamentação para os partidos políticos dois riscos surgem. O primeiro é o partido descaracterizar o mandato coletivo. Num universo de dezenas de partidos, deixar a cargo de cada uma dessas legendas a regulação, pode gerar visões diversas e até contraditórias das finalidades e modos de atuação das candidaturas coletivas. O segundo risco é gerar desigualdade na disputa eleitoral. Nota-se que até mesmo a exigência ou não de condições de elegibilidade foi colocada a cargo dos partidos²⁵, que poderiam se valer de nomes inelegíveis, porém populares, na condição de co-candidatos alavancando votos e exercendo influência em mandatos, o que poderia gerar desigualdades na disputa, além de método de burla a legislação eleitoral. O ideal seria que a única condição de elegibilidade que pudesse ser flexibilizada pelo partido fosse a necessidade de filiação ou não a esse partido.

Do mesmo modo, parece inadequada a previsão do parágrafo 3º, do art. 186²⁶, que admite no registro de candidatura o nome do grupo, ou coletivo social que apoia o candidato. Embora possam existir grupos organizados de apoio, trata-se de mandato coletivo e não somente participativo. O registro nominal dos membros do mandato é importante para que possam ser reconhecidos pela sociedade e exigir participação no mandato, ainda que em nome de entidades ou coletivos. Embora o candidato tenha funções próprias, os co-candidatos não são assessórios, mas elementares ao funcionamento de um mandato que pretende ser reconhecido como coletivo.

Desta maneira, o projeto do novo Código Eleitoral ao regular as candidaturas coletivas no sistema eleitoral, as deixou de tal modo livres de regras gerais e dependentes das deliberações dos partidos políticos que as incluiu, excluindo. Não as define adequadamente, não registra adequadamente os co-candidatos para fins jurídicos e políticos, e sequer garante qualquer direito especial aos membros destas candidaturas. Mais pareceu que o PLP 112/2021 tolera as candidaturas coletivas, do que as reconhece como legítimas e em condições de igualdade com as candidaturas

²³ PLP 112/2021: Art. 186. Nas eleições proporcionais, admite-se o registro de candidatura coletiva, desde que regulada pelo estatuto do partido político ou por resolução do Diretório Nacional e autorizada expressamente em convenção, observadas as exigências desta Lei.

²⁴ PLP 112/2021: Art. 186. [...] § 1º A candidatura coletiva consiste na exteriorização de uma estratégia direcionada a facilitar o acesso dos partidos políticos aos cargos proporcionais em disputa.

²⁵ PLP 112/2021: Art. 186 [...] § 5º Cabe ao partido político definir por meio do seu estatuto ou por resolução do Diretório Nacional a autorização e a regulamentação de candidaturas coletivas, devendo estabelecer regras internas sobre:

^I - a forma de estruturação da candidatura coletiva;

^{II} - a utilização de meios digitais;

^{III} - a necessidade de filiação partidária de todos os membros;

^{IV} - o respeito às normas e aos programas do partido;

^V - a aplicação das condições de elegibilidade a todos os participantes;

^{VI} - os cargos para os quais serão aceitas as candidaturas coletivas;

^{VII} - a instituição de termo de compromisso e das infrações disciplinares decorrentes de seu descumprimento; VIII - a participação da coletividade na tomada de decisão sobre os rumos e as estratégias políticas da candidatura;

^{IX} - a participação dos co-candidatos na propaganda eleitoral, respeitados os limites e as regras previstos nesta Lei;

^X - o financiamento da candidatura coletiva, observadas as regras e os limites previstos nesta Lei;

^{XI} - a dissolução da candidatura coletiva.

²⁶ PLP 112/2021: Art. 186 [...] § 2º Independentemente do número de componentes, a candidatura coletiva será representada formalmente por um único candidato oficial para todos os fins de direito, nos termos desta Lei.

²⁷ No caso de candidaturas promovidas coletivamente, o candidato deverá indicar, no pedido de registro, o nome do grupo ou do coletivo social que o apoia, que será acrescido ao nome registrado pelo candidato, desde que não se estabeleça dúvida quanto à identidade do candidato registrado, vedado o registro apenas do nome do respectivo grupo ou coletivo social. *In*: BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021**. Dispõe sobre as normas eleitorais e as normas processuais eleitorais brasileiras. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/149849>. Acesso em: 9 jun. 2024.

tradicionais, apesar de suas especificidades. Assim, para além da necessidade de regulamentar os mandatos coletivos, ajustes precisam ser feitos nas regras do próprio Código Eleitoral, caso a proposta seja aprovada do jeito que se encontra.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os mandatos coletivos surgiram e por ora permanecem existindo de maneira informal, sem regulamentação e previsão jurídica. Isso, por consequência, acaba se tornando o principal problema deste instituto. Afinal, sem reconhecimento legal, o grupo de coparlamentares não é reconhecido pela Justiça Eleitoral e tampouco pela casa legislativa. Assim, os conflitos que podem surgir no mandato e entre os participantes não terão um caminho exigível de solução, cabendo ao representante parlamentar o poder de decidir, o que descaracterizaria a essência da divisão de poder. O presente artigo buscou identificar os principais problemas na prática dos mandatos eleitorais coletivos e propor solução a luz da Constituição e das experiências relatadas em diversos mandatos do país.

No Congresso Nacional foi proposta a PEC 379/2017, que pretendia inserir no artigo 14, da CF a previsão dos mandatos coletivos. A proposta, contudo, não foi adiante. Em 2021 passou a tramitar na Câmara dos Deputados a proposta de um novo Código Eleitoral para o Brasil – PLP 112/2021. Essa proposta trouxe a regulamentação das candidaturas coletivas e foi aprovada pela Câmara dos Deputados. O projeto atualmente tramita no Senado e a partir dos debates na Câmara, parece haver consenso entre os partidos quanto ao trecho que trata das candidaturas coletivas.

Apesar da probabilidade que Senado Federal aprove o novo Código Eleitoral, permaneceriam problemas em relação ao instituto. Por certo que o reconhecimento das candidaturas coletivas representaria um avanço. Entretanto, este estudo compreende que o modelo de regulamentação da PLP 112/2021 precisa de reparos. Em primeiro lugar porque não registra adequadamente os membros do mandato coletivo, que são reconhecidos apenas genericamente, mas, especialmente, por transferir toda a responsabilidade regulatória aos partidos políticos. Apesar de determinados temas, como a necessidade de filiação dos membros, poderem ser tratados como da alçada partidária, os demais critérios deveriam ser estruturados a partir da equidade com as demais candidaturas tradicionais. O projeto não valoriza as decisões do grupo em caso de conflitos, quando toda autoridade fica a cargo dos partidos. Ademais, mesmo que regulamentadas as candidaturas coletivas, permaneceria faltando a regulamentação do exercício dos mandatos coletivos, que igualmente demanda respostas adequadas para suas peculiaridades.

REFERÊNCIAS

BARIFOUSE, Rafael. A crise em SP que escancara os desafios dos ‘mandatos coletivos’. **BBC News Brasil**, São Paulo, 11 fev. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56020783>. Acesso em: 23 jun. 2024.

BOLDRINI, Angela. Membros de mandatos coletivos sofrem com brechas de legitimidade. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 7 fev. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/02/membros-de-mandatos-coletivos-sofrem-com-brechas-de-legitimidade.shtml>. Acesso em: 30 jun. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021**. Dispõe sobre as normas eleitorais e as normas processuais eleitorais brasileiras. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/149849>. Acesso em: 9 jun. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Gastos parlamentares**. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/transparencia/gastos-parlamentares>. Acesso em: 19 maio 2021.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Conheça as cidades e estados do Brasil**. 2021. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>. Acesso em: 19 maio 2024.

FREITAS, Marta Bramuci de; GUIMARÃES, Jairo de Carvalho. Fundo penitenciário nacional e encarceramento de mulheres: análise dos investimentos entre 2015-2020. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIEAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 581-627, 2022. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1135>. Acesso em: 9 jun. 2024.

MANDATO coletivo das Juntas é alvo de debates na Alepe. **CBN Recife**, 26 set. 2019. Disponível em: <https://www.cbnrecife.com/artigo/mandato-coletivo-das-juntas-e-alvo-de-debates-na-alepe>. Acesso em: 29 jun. 2024.

MARQUES, Raquel. Chegamos ao ponto em que é possível cancelar um mandato nas redes sociais. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 3 fev. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2021/02/chegamos-ao-ponto-em-que-e-possivel-cancelar-um-mandato-nas-redes-sociais.shtml>. Acesso em: 29 jun. 2022.

PEREIRA, Filipe. MPE pede impugnação de candidatura coletiva do Psol em Fortaleza e levanta debate sobre modalidade. **O Povo**, Fortaleza, 1 out. 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/Cliente/Documents/DOUTORADO/TESE/Mat%C3%A9rias%20para%20tese/MPE%20pede%20impugna%C3%A7%C3%A3o%20de%20candidatura%20coletiva%20do%20Psol%20em%20Fortaleza%20e%20levanta%20debate%20sobre%20modalidade.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2024.

POMIN, Andryelle Vanessa Camilo; SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MANCINELLI, Luis Roberto de Vasconcelos Maia. Os impactos econômicos e empresariais da COVID-19 aos direitos da personalidade: a relativização da liberdade do empresário. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro - RECONTO**, v. 6, n. 1, p. 126-157, 2023. Disponível em: <https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/96>. Acesso em: 9 jun. 2024.

REDE DE AÇÃO POLÍTICA PELA SUSTENTABILIDADE (RAPS). **Mandatos Coletivos e Compartilhados: desafios e possibilidades para a representação legislativa no século XXI**. São Paulo, 2019.

RICCI, Rudá. O fim melancólico do primeiro mandato coletivo de BH. **Jornalistas Livres**, São Paulo, 5 abr. 2021. Disponível em: <https://jornalistaslivres.org/o-fim-melancolico-do-primeiro-mandato-coletivo-de-bh/>. Acesso em: 30 jun. 2024.

SCHUSTER, Tatiana dos Santos; BITENCOURT, Caroline Müller. Dever poder: limites da discricionariedade administrativa frente a tutela efetiva dos direitos sociais. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIEAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 647-679, 2022. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1033>. Acesso em: 9 jun. 2024.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIEAFIBE)**, v. 5, n. 1, p. 105-122, 2017. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/219>. Acesso em: 5 jun. 2024.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FACHIN, Zulmar. Política, direitos da personalidade e a proteção da liberdade expressão na LGPD. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)**, v. 1, n. 80, p. 51-67, jan./jun. 2022. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/2144>. Acesso em: 5 jun. 2024.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MORAIS, Fausto Santos de; SANTOS, Marcel Ferreira dos. Inteligência artificial e jurisdição: dever analítico de fundamentação e os limites da substituição dos humanos por algoritmos no campo da tomada de decisão judicial. **Revista Sequência (UFSC)**, v. 43, n. 91, p. 1-34, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/90662>. Acesso em: 5 jun. 2024.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MOREIRA, Mayume Caires. A política nacional de educação digital (Lei nº 14.533/23): um instrumento de promoção efetiva da inclusão digital(?). **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 23, n. 3, p. 731-745, 2023. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/11569>. Acesso em: 9 jun. 2024.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MOREIRA, Mayume Caires; VIEIRA, Ana Elisa Silva Fernandes. As pessoas e grupos em exclusão digital os prejuízos ao livre desenvolvimento da personalidade e a tutela dos direitos da personalidade. **Direitos Culturais**, v. 18, p. 3-17, 2023. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/1129>. Acesso em: 9 jun. 2024.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; POMIN, Andryelle Vanessa Camilo. O sistema cooperativo como afirmação do direito da personalidade à educação. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, v. 15, p. 627-645, 2023. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/1739>. Acesso em: 8 jun. 2024.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos. **Minorias e grupos vulneráveis**: reflexões para uma tutela inclusiva. Birigui: Boreal, 2013.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SILVA, Tatiana Manna Bellasalma e; ITODA, Eloise Akiko Vieira. Direitos da personalidade e o julgamento aida curi: análise sobre a (in)aplicabilidade do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro - RECONTO**, v. 6, n. 1, p. 1-25, 2023. Disponível em: <https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/90>. Acesso em: 9 jun. 2024.

582

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; TAKESHITA, Leticia Mayumi Almeida. Acesso à justiça enquanto garantia dos direitos da personalidade diante dos impactos pela futura ratificação da convenção interamericana sobre a proteção dos direitos humanos dos idosos. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, v. 15, p. 387-411, 2023. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/2116>. Acesso em: 9 jun. 2024.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; VIEIRA, Ana Elisa Silva Fernandes. Os limites à reconstrução digital da imagem na sociedade tecnológica. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 3, p. e67299-e67299, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/67299>. Acesso em: 8 jun. 2024.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; WOLOWSKI, Matheus Ribeiro Oliveira. Cooperativas de reciclagem como instrumento de efetivação de direitos da personalidade: uma breve perspectiva brasileira e mundial. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, v. 15, p. 225-245, 2023. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/1772>. Acesso em: 6 jun. 2024.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; WOLOWSKI, Matheus Ribeiro Oliveira. Inteligência artificial e o positivismo jurídico: benefícios e obstáculos para efetivação da justiça. **Revista Brasileira de Direito IMED**, v. 18, p. 1-18, 2022. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadireito/article/view/4718>. Acesso em: 9 jun. 2024.

ZAMBON, Manu. Co-vereadora deixa mandato coletivo em Araçatuba. **Hoje Mais**, Araçatuba, 17 abr. 2021. Disponível em: <https://www.hojemais.com.br/aracatuba/noticia/politica/covereadora-deixa-mandato-coletivo-em-aracatuba>. Acesso em: 29 jun. 2024.

ZANINI, Fábio; BRAGA, Juliana; LINHARES, Carolina. Crise em mandato coletivo em SP envolve até troca de fechadura e retoma debate sobre formato para 2022. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 23 ago. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2021/08/crise-em-mandato-coletivo-em-sp-envolve-ate-troca-de-fechadura-e-retoma-debate-sobre-formato-para-2022.shtml>. Acesso em: 29 jun. 2024.